



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria
Diretoria de Infraestrutura

DESPACHO Nº 86/2023/DINFRA/REI/IFTO

Palmas, 08 de agosto de 2023.

Processo nº: **23235.016489/2022-05**
Interessado: **Instituto Federal do Tocantins**
Assunto: **Análise de Documento de Diligência**

Ao Senhor Pregoeiro do Instituto Federal do Tocantins

Em sede de diligência solicitada com fundamento no que estabelece o Item 9.16.12 do edital de regência do certame em apreço, foi oportunizada à licitante vencedora da etapa de lances a apresentação de esclarecimentos e documentos capazes de comprovar a veracidade das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica objeto da CAT – Certidão de Acervo Técnico n. 1004077/2023, apresentado em observância aos requisitos de qualificação técnica impostos pelo edital.

Apesar da clareza da solicitação de esclarecimentos, a licitante não apresentou as provas solicitadas, e se limitou à oferta de arrazoado por meio do qual afirmou que, na realidade, os serviços descritos no atestado de capacidade técnica em apreço foram executados em sede de subcontratação.

Nesse sentido, afirmou, categoricamente, que *“prestara serviços para aquela contratante constante no acervo técnico, na condição de subcontratada, ou seja, prestando serviços com terceirizada em face de inúmeras demandas de responsabilidade da pessoa jurídica ora questionada, circunstância que tampouco a submete, numa condição de livre mercado, a obedecer estritamente a tabela de referência de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil”* (destaque inserido).

Afirmou, ainda, que as impropriedades apontadas pela equipe técnica não passam de conjecturas baseadas em informações constantes da internet, e em dados que não se aplicam ao caso em apreço.

Assim, a licitante olvidou-se da apresentação de cópia do contrato que deu origem à emissão do atestado, ou de qualquer outra fonte de prova da efetiva existência do contrato, dos preços praticados e quantitativos de serviços executados, na forma preconizada pelo Item 9.16.12, abaixo transcrito:

Item 9.16.12 - As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT/CRT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras, serviços de engenharia ou de técnica industrial.

Em verdade, a licitante cuidou de apresentar simples arrazoado por meio do qual afirmou que os serviços de que trata o atestado em questão foram prestados em sede

de subcontratação de serviços a cargo da empresa responsável pela emissão do atestado, alegação que, por si, revela a invalidade do próprio atestado.

Ora, em sua resposta à solicitação de esclarecimentos, a licitante afirmou que os serviços descritos no atestado de capacidade técnica têm origem em subcontratação, entretanto, não se verifica do documento qualquer informação nesse sentido, tampouco consta do atestado anuência expressa da contratante destinatária final dos serviços, como impõe o CONFEA, cujos normativos determinam, como requisito para a validade de atestados de capacidade técnica que se remeta a serviços prestados em decorrência de subcontratação, o aporte, no documento, de chancela do contratante destinatário final dos serviços, conforme se lê do art. 61 da Resolução nº 1.025/2009-CONFEA:

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Apesar da clareza da norma regulamentar, o atestado de capacidade técnica em apreço não indica os dados do destinatário final dos serviços, o local em que esses serviços foram executados, e muito menos contém anuência expressa do contratante original, como determina a resolução do CONFEA.

Dessa forma, o simples fato de se tratarem de serviços executados pela licitante *“na condição de subcontratada, ou seja, prestando serviços como terceirizada em face de inúmeras demandas de responsabilidade da pessoa jurídica”* que emitiu o atestado torna obrigatória a presença de anuência expressa do contratante originário e, portanto, do destinatário final dos serviços.

Ausente a anuência de que trata o art. 61 da Resolução nº 1.025/2009-CONFEA, inválido se revela o atestado de capacidade técnica ofertado pela licitante, a qual deve, portanto, ser inabilitada.

Ressalte-se, por oportuno, que, para além de apresentar documento sem validade jurídica porque em desacordo com as normas específicas estabelecidas pelo CONFEA, a licitante não cumpriu regra expressa do edital que lhe impunha a apresentação de documentos que comprovassem a veracidade das informações constantes do atestado de capacidade técnica por ela apresentado no certame.

As considerações técnicas apontaram, expressamente, para a possibilidade de que os dados descritos no atestado e em sua respectiva CAT não sejam fiéis à realidade, entretanto, apesar da clareza dos questionamentos técnicos, a licitante não apresentou qualquer documento que comprovasse a veracidade das informações constantes do atestado.

Esta equipe técnica apontou uma possível incompatibilidade entre o valor equivalente ao quantitativo de serviços descritos no atestado e o valor global do suposto contrato, demonstrando que, por meio de simples cálculo aritmético, se verifica que os serviços teriam sido prestados pelo preço aproximado de R\$ 0,82 por metro quadrado supostamente executado, o que é verdadeiramente inexequível.

Ademais, como forma de demonstrar a possível inexequibilidade do preço praticado no suposto contrato e, portanto, a possibilidade de que as informações constantes do atestado não sejam reais, a equipe técnica realizou levantamento de preços com base na Tabela SINAPI vigente à data da suposta conclusão dos serviços e, assim, apurou que o valor global dos serviços equivalia, à época, segundo o SINAPI, a R\$ 31.371.967,93, importe muito superior ao estabelecido pelo suposto contrato, equivalente a R\$ 350.000,00.

Diante dessa assertiva, impunha-se à licitante, em observância ao que determina o Item 9.16.12 do edital, a apresentação de provas da efetiva execução dos serviços pelo preço declarado no atestado de capacidade técnica, o que poderia ser

comprovado por meio de simples apresentação do instrumento contratual que embasou a execução dos serviços ou outros documentos que comprovassem a prática efetiva de preços, todavia, a licitante optou por não apresentar o contrato, nem outros documentos.

Ademais, a equipe técnica observou, também, que não consta do atestado de capacidade técnica em apreço, ou de sua correspondente CAT, informação quanto ao local exato em que teriam sido prestados os serviços.

Diante da ausência dessa imprescindível informação, a equipe técnica observou que, na hipótese de os serviços terem sido prestados no imóvel situado no endereço da empresa contratante, responsável pela emissão do atestado em comento, se estaria diante de significativa impropriedade no documento.

Nesse sentido, afirmou que a metragem quadrada do imóvel situado no endereço da empresa contratante, equivalente a 254,62m², não é compatível com a área mencionada no primeiro item da lista de serviços constante da CAT, o qual informa a execução de serviços de manutenção e reforma predial equivalentes a 423.950m².

Mesmo diante desse questionamento técnico, a licitante não apresentou documentos que comprovassem a efetiva execução de 423.950m² de serviços de manutenção e reforma predial, tampouco indicou os locais em que teria ocorrido a prestação.

Em verdade, nenhum elemento de prova foi apresentado pela licitante para comprovar a realidade das informações constantes do atestado de capacidade técnica em comento, o que viola o disposto no mencionado item 9.16.12 do edital.

O que se verifica é que a licitante não fez uso do benefício que lhe foi concedido pelos responsáveis pelo certame para que, em sede de resposta à diligência, apresentasse provas das informações constantes de seu atestado de capacidade técnica, impondo-se, assim, sua inabilitação.

Como cediço, a simples ausência de apresentação dos documentos solicitados em sede de diligência é capaz de ensejar a inabilitação da licitante, conforme sedimentada jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. A constatação de que o Magistrado enumerou os motivos de seu convencimento desfigura a tese de nulidade por ausência de fundamentação. 2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros. 3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação. 4. O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes. (TJ-MG - AC: 51643166420228130024, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 20/04/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023)

Defectividade que se soma às claríssimas evidências de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante possui informações incongruentes, que podem não refletir a realidade, para justificar a rejeição do documento e a própria inabilitação da proponente, haja vista que o outro atestado de capacidade técnica por ela apresentado (CAT 1003978/2023), sozinho, não atesta sua qualificação técnica na forma determinada pelo edital.

É importante ressaltar, ademais, que a proposta de preços apresentada pela licitante igualmente apresenta defectividades que não foram sanadas após a diligência

realizada, razão pela qual, ainda que se pudesse cogitar da validade dos atestados de capacidade técnica apresentados, a rejeição da proposta de preços seria medida impositiva.

Simple análise da planilha apresentada pela licitante revela que não foi aplicado o percentual de desconto por ela ofertado para cada serviço que integra o orçamento estimativo, nem sobre o valor total estimado, tampouco sobre as composições analíticas.

Referida planilha apresenta como valor final o importe de R\$ 7.160.000,00, o que equivale à aplicação de desconto aproximado equivalente a 28,40%, o qual, entretanto, é inferior ao ofertado pela licitante, de 35,50%.

Levando-se em consideração que o valor estimado, acrescido do BDI, equivale a R\$ 10.000.000,00, e que o desconto ofertado pela licitante vencedora da etapa de lances é de 35,50%, o valor final estimativo com BDI e desconto deveria equivaler R\$ 6.450.000,00, e não aos R\$ 7.160.000,00 descritos na planilha orçamentária.

Todas essas incongruências igualmente constam dos demais itens da proposta de preço.

Ao ajustar-se os valores unitários de cada item do documento nomeado "PROPOSTA DESENVOLVA PE 16.2023 – Geral itens ganhos" para que se compatibilize com o que foi efetivamente ofertado, obtêm-se o valor final de R\$ 52.930.402,05, e não o valor constante do documento, equivalente a R\$ 58.338.743,56. Há diferença substancial de R\$ 5.408.341,50.

Diante de todo o acima exposto, se verifica que a inabilitação da licitante é medida inafastável, pois apresentou documento imprestável, já que emitido em desacordo com os normativos regulamentares aplicáveis, deixou de ofertar as informações solicitadas por meio de diligência, e sua proposta de preços apresenta vícios insanáveis, considerada a discrepância entre os valores globais e o desconto ofertado.

EDUARDO EMÍLIO MARTINS PINHEIRO CÂMARA
Engenheiro Civil
Diretor de Infraestrutra



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Emilio Martins Pinheiro Camara, Diretor**, em 08/08/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2078109** e o código CRC **9F6C38EC**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br